



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SÃO PAL
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS
PRAÇA JOÃO MENDES 9

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Magaly Marques, Escrevente-Chefe, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0025202-53.2012.8.26.0100 - Pedido de Falência
Requerente: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda.
Requerida: Kriativa Grafica e Editora Ltda..

Vistos.

NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. pediu a falência de **KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.-EPP**, afirmando ser dela credora, pela quantia de R\$.389.687,60, representada por confissão de dívida levada a protesto.

A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fizeram-na os Curadores Especiais por negação geral.

A Autora insiste no pedido inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Embora tenha havido contestação por Curadores Especiais, o fato é que a inicial foi instruída com documentação que autoriza o acolhimento da ação, não infirmada por qualquer outro elemento probatório.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujo administrador é Nelson Angelo Constanza, qualificado a f.45**, fixando o termo legal em 90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MELO OLIVEIRA SALES, COLITIVO, e protocolado em 19/09/2018 às 13:20, sob o número WJMJ19440321782. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025202-53.2012.8.26.0100 e protocolado em 19/09/2018 às 13:20, sob o número WJMJ19440321782. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025202-53.2012.8.26.0100 e protocolado em 19/09/2018 às 13:20, sob o número WJMJ19440321782.



dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para officios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- 5) Nomeio como administradora judicial a advogada subscritora da petição inicial, **Luciana Rocha Sarti Geraldo, que deverá prestar compromisso em 48 horas.** No caso de não aceitação do encargo, deverá a Autora depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R\$.3.500,00, sob pena de encerramento do processo;
- 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- 7) Oportunamente será intimado o representante da falida,

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do TJSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025202-53.2012.8.26.0100 e código 3DB33E4.



pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DATA

Em 24 de 04 de 2014 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.